

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Despacho n.º 770/2007 de 20 de Agosto de 2007

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A, de 9 de Março, é autorizada a permuta do prédio urbano, constituído por uma casa de moradia, com a área coberta de 45 m² e descoberta de 260m², sito no Caminho da Cidade, freguesia do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 753.º, e descrito na competente Conservatória do Registo Predial com o n.º 02586/Porto Judeu, propriedade da Região Autónoma dos Açores, destinado ao realojamento do agregado familiar de Adelino da Luz Vieira, em situação de risco na orla costeira, pelo prédio urbano, propriedade deste último, constituído por casa de moradia, baixa, com 3 divisões, com a área coberta de 46 m², sita no Poço de Além, freguesia do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 188, e descrito na competente Conservatória do Registo Predial com o n.º 00390/Porto Judeu, nos termos e nas condições constantes da minuta de escritura anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante, delegando-se, ainda, em Miguel da Cunha Pacheco Ribeiro de Borba, delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na Ilha Terceira, os poderes necessários para representar a Região Autónoma dos Açores na referida escritura.

10 de Julho de 2007. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Minuta

Escritura de permuta

Aos ... dias do mês de ... do ano dois mil e sete, na Delegação da Ilha Terceira, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, na cidade de Angra do Heroísmo, perante mim, Raquel Maria dos Santos Lopes Alves Fernandes, Chefe de Secção dos Serviços Administrativos, exercendo as funções de notária privativa na Delegação da Ilha Terceira da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, conforme poderes que me são conferidos pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/89/A, de 20 de Setembro, compareceram como outorgantes:

Em primeiro lugar: Miguel da Cunha Pacheco Ribeiro de Borba, solteiro, maior, natural da freguesia de Angra (Nossa Senhora da Conceição), concelho de Angra do Heroísmo, delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na Ilha Terceira, com o domicílio necessário na Rua de São Pedro, 163, Angra do Heroísmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, NIPC 512047855, conforme poderes que lhe foram conferidos por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, datado de 10 de Julho de 2007, que também autorizou a celebração da presente escritura.

Em segundo lugar: Maria da Conceição Castro Silveira Vieira, NIF ..., e Adelino Da Luz Vieira, NIF ..., casados no regime de comunhão de adquiridos, naturais, respectivamente da freguesia de ..., concelho de ..., e da freguesia de ..., concelho de ..., titulares dos Bilhetes de Identidades n.º ... e n.º ..., emitidos em .../.../... e .../.../..., pelos Serviços de Identificação Civil de Angra do Heroísmo, residentes no Poço d'Além, n.º 2, Porto Judeu, Angra do Heroísmo.

Verifiquei a identidade dos 2.ºs outorgantes pelos documentos de identificação apresentados e reconheço a identidade do 1.º outorgante e a qualidade em que outorga.

O 1.º outorgante, na qualidade em que outorga, permuta com os segundos outorgantes, em propriedade plena, livre de quaisquer ónus ou encargos, pelo valor de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), o prédio urbano, sito no Caminho da Cidade, freguesia de Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, constituído por uma casa de moradia com a superfície coberta de 45 m² e quintal com 260 m², inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 753, com o valor patrimonial tributário de € 11.940,00, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 02586/Porto Judeu, cuja transmissão se encontra registada a favor da sua representada, pela cota G-2 (Ap.19/281106).

Os 2.ºs outorgantes permutam com a Região Autónoma dos Açores, aqui representada pelo 1.º outorgante, livre de quaisquer ónus ou encargos, pelo valor de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros), o prédio urbano, sito no Poço de Além, freguesia de Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, constituído por uma casa de moradia, baixa, com 3 divisões, com a área coberta de 46 m², inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 188, com o valor patrimonial tributável de € ..., e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 00390/Porto Judeu, cuja transmissão se encontra registada a favor dos 2.ºs outorgantes pela cota G1 (Ap.03/110488), o qual se destina a ser demolido por se encontrar em situação de risco na orla costeira.

Disseram todos os outorgantes nada ter a receber ou a pagar, atendendo ao valor que atribuem aos bens permutados.

Disse ainda o 1.º outorgante que o bem permutado pela Região Autónoma dos Açores se destina ao realojamento dos segundos outorgantes e, por consequência, à habitação própria permanente destes.

Foram exibidos e arquivados os seguintes documentos:

a) Despacho Conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 10 de Julho de 2007;

b) Alvarás de Licença de Habitabilidade e Utilização de Edifícios n.ºs ..., ambos emitidos pela Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, em .../.../... e .../.../...

c) Certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo, em ... e em..., por onde verifiquei o número das descrições e inscrições referidas, e

d) Certidões de teor emitidas em ... e em ..., pelos Serviços de Finanças de Angra do Heroísmo, comprovativas dos citados artigos matriciais.

O presente negócio jurídico está isento do Imposto Municipal de Transmissões Onerosas de Imóveis, por serem idênticos os valores atribuídos aos bens permutados e porque o prédio urbano ora adquirido pelos 2.ºs outorgantes se destina à habitação própria e permanente destes.

O presente negócio jurídico está ainda isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos, que comigo vão assinar.